



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.031/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, a Sra. Maria das Neves Ferreira Souza, Matrícula nº 18101, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Lagoa Seca. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, e após notificação e apresentação de defesa por parte da aposentanda, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons.em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons.em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.031/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria das Neves Ferreira Souza

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAGOA SECA - PB

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.275/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.031/11, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria das Neves Ferreira Souza, Matrícula nº 18101, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Lagoa Seca, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 14 de junho de 2018.

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:19



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO